(188/2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Inexistência de decisão administrativa final no procedimento de apuração preliminar – Instância recursal que não pode ser deflagrada – Inteligência do disposto no item 24, da Seção V, do Capítulo XIV das NSCGJ, em consonância com o art. 41 da Lei 10.177/1998 – Recurso não conhecido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 0003/0009), interposto por [redacted] Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de [redacted] para atacar a r. decisão proferida pela Corregedoria Permanente que teria deixado de encaminhar anterior recurso administrativo que interpôs contra a decisão sobre o escopo e a extensão da perícia contábil deferida nos autos da Apuração Preliminar de nº 0007847-[redacted]

Solicitadas informações ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de [redacted] (fls. 188), elas foram prestadas a fls. 204/207, acompanhada de documentos a fls. 214/218.

Por fim, o recorrente formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de "suspender o andamento do Pedido de Providências 0007847-[redacted] em curso no juízo da 6ª Vara Cível do Foro de [redacted] **até** que essa Corregedoria delibere sobre o recurso interposto pelo Recorrente às fls. 554 a 562 nos autos do referido Pedido de providências".

É o relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (09/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00024226 e o código 873CH7GI.

Opino.

Trata-se de procedimento iniciado sob a nomenclatura de "Pedido de Providências", mas que foi corrigido para "procedimento de apuração preliminar", conforme decisão a fls. 51/54 dos autos de origem.

A insurgência do recorrente cinge-se ao não encaminhamento a esta Corregedoria Geral da Justiça do recurso que interpôs perante o Juiz Corregedor Permanente, com prévio pedido de reconsideração daquela autoridade, para o fim de ampliar o escopo e a extensão da perícia contábil deferida naqueles autos.

Antes de aferir sobre o cabimento do recurso nessa fase da apuração preliminar, é conveniente contextualizar o ocorrido, segundo a consulta feita nos próprios autos de nº 0007847-[redacted] daí porque todas as remissões feitas às folhas correspondem a referidos autos.

O Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de [redacted] o ora recorrente [redacted] utilizava-se do sistema informatizado da empresa [redacted] a qual lhe comunicou, em 02/12/2020, que nesse dia, no período da manhã, parte dos atos praticados pela Serventia nos sistemas de Registro de Imóveis e Anexos não haviam sido importados para o sistema financeiro, correspondente à elaboração do Livro Diário e dos repasses aos órgãos correspondentes (fls. 02). Isso motivou comunicação do Oficial ao Magistrado, por meio da qual o próprio Oficial identificou divergências no período de 11/05/2020 a 21/11/2020 (fls. 01), o que deu ensejo à instauração, por parte da Corregedoria Permanente, de pedido de providências, para apuração da regularidade dos recolhimentos, conforme decisão datada de 09/12/2020 (fls. 01).

Posteriormente, por decisão de fls. 51/54, o pedido de providências foi corrigido para procedimento de apuração preliminar, em que várias determinações foram proferidas, notadamente a de que se aguardasse a resposta da Corregedoria Geral da Justiça quanto ao *e-mail* encaminhado, "solicitando informações sobre a empresa [redacted] e planilha comparativa entre os atos de registro

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (09/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00024226 e o código 873CH7GI.

declarados pelo Sr. Oficial Delegado e aqueles relacionados aos selos digitais emitidos, no período aludido (abril/maio a novembro de 2020)".

De se destacar também que a empresa [redacted] Desenvolvimento de Sistemas SS Ltda ME, CNPJ 05.603.799/0001-24 foi nomeada para a realização de perícia do sistema digital do Oficial de Imóveis e Anexos de [redacted] com o objetivo de verificar, entre maio a novembro de 2020: *"a) o seu adequado funcionamento (atual e no período); b) a correção dos erros de importação dos atos de registro de imóveis, de títulos e documentos e de registro civil de pessoas jurídicas; c) a correção dos lançamentos realizados no Livro Diário; d) a correção das planilhas e/ou valores, gerados pelo sistema digital implantado na Serventia, relativos aos respectivos emolumentos/tributos gerados por todos os atos do período (Estado, IPESP, TJSP, MP, ISS e IR do Sr. Oficial); e) a correspondência entre os valores recolhidos – inclusive em complementação – por autodeclaração e os devidos a partir dos selos digitais emitidos, levando-se em conta o levantamento realizado para o mesmo período pela Eg. Corregedoria Geral da Justiça".*

Nesse contexto é que sobreveio a realização de Correição Geral Ordinária pela Corregedoria Geral da Justiça, na data de 14 de janeiro de 2021, cuja ata apontou que, comparando os dados do sistema do Selo Digital e os informados no Portal do Extrajudicial, durante o período de março a dezembro de 2020, foram constatadas divergências conforme tabela lá inserida e que está a fls. 187 e 188 dos autos originais, seguindo determinação para a apuração do ocorrido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, para as retificações cabíveis e o recolhimento de eventuais valores ainda devidos, com os encargos legais. Na oportunidade, anotou-se que "*nos meses de maio, agosto, outubro e dezembro os valores apontados no Selo Digital foram inferiores aos lançados no Portal do Extrajudicial para efeito de geração e recolhimento do repasse devido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça"*, determinando-se, então, *"a apuração para efeito de regularização da forma de lançamento dos valores nos sistemas informatizados e para as retificações que forem cabíveis"*.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (09/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00024226 e o código 873CH7GI.

A partir daí, o feito prosseguiu com solicitação de esclarecimentos por parte da Corregedoria Permanente à Corregedoria Geral/Dicoge/Contadoria, tudo com a finalidade de dar atendimento ao determinado na Ata de Correição Geral Ordinária da Corregedoria Geral da Justiça, até que houve a realização da perícia de informática pela empresa nomeada pelo Magistrado que exerce a Corregedoria Permanente, laudo a fls. 424/517, em relação ao qual o Oficial se pronunciou, apresentando laudo de sua assistente técnica (fls. 526/542).

A decisão então proferida foi no sentido de considerar a perícia de informática concluída, mas com determinação para a realização da perícia contábil com o fim exclusivo de aplicar a correção monetária, os juros moratórios e as multas devidas, de acordo com a legislação pertinente e com o apurado pela perícia de informática (fls. 545/546).

Foi essa decisão que motivou o pedido de reconsideração por parte do Oficial (fls. 554/562), com pleito alternativo de recebimento como recurso administrativo para ser encaminhado à Corregedoria Geral para análise, na hipótese de o magistrado manter sua decisão. O pedido direciona-se à ampliação do escopo e do alcance da perícia contábil, sob alegação de que não deve ser limitada a apurar correção monetária, juros moratórios e multa eventualmente devidos, mas deve apurar o *quantum* eventualmente pendente de pagamento a cada um dos credores (Estado, Ipesp, Fundo Especial do TJSP, MP e Registro Civil).

O Magistrado em exercício da Corregedoria Permanente não reconsiderou a decisão e insistiu que o escopo da perícia contábil é o de apurar a correção monetária, juros de mora, multa e encargos legais para cada uma das entidades e órgãos credores (fls. 564/565).

Novo pedido de reconsideração foi feito ao Magistrado, com pleito alternativo de remessa do recurso administrativo a essa Corregedoria Permanente (fls. 568/572), o que não foi acolhido (fls. 576). Novo pedido de encaminhamento do recurso interposto foi formulado (fls. 578), sobrevindo a decisão ressalvando a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (09/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00024226 e o código 873CH7GI.

possibilidade de manejo e direcionamento de eventual recurso administrativo diretamente à Corregedoria Geral da Justiça (fls. 582).

Então, o Oficial manifestou-se diretamente a essa Corregedoria Permanente, por meio do requerimento a fls. 03/09, para a apreciação do recurso administrativo que interpôs e que, repita-se, pretende ampliar o escopo e o alcance da perícia contábil.

Pois bem.

Apesar da extensa exposição dos fatos principais envolvendo todo o ocorrido, o que se fez apenas para contextualizar a situação vertente, não há hipótese de cabimento de recurso administrativo na fase em que o procedimento de apuração preliminar se encontra.

Não se tem infração imputada ao Oficial, nem a correspondente instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

O que existe é uma simples apuração quanto aos equívocos de escrituração e recolhimento das despesas devidas pelo Oficial às diversas entidades descritas em lei como credoras a partir, ao que tudo indica, de inconsistências do sistema de informática então utilizado na serventia.

E mesmo que esse procedimento possa ser inserido na competência censória-disciplinar da Corregedoria Permanente, de modo a trazer a incidência do disposto na Seção V, do Capítulo XIV das NSCGJ, e, especificamente, do invocado item 24, que dispõe ser cabível recurso para o Corregedor Geral da Justiça das decisões do Juiz Corregedor Permanente, no prazo de quinze dias, é preciso entender que apenas a decisão final é que abrirá a instância recursal.

Durante a apuração preliminar, o corregedor permanente está amealhando elementos para embasar sua decisão e até que o faça, nada é definitivo, nem mesmo a questão de encerramento da perícia.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (09/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00024226 e o código 873CH7GI.

Apenas por ocasião da decisão final do procedimento de apuração preliminar é que o magistrado pronunciará a conclusão a que chegou após toda a investigação feita e, na eventualidade de não se considerar esclarecido quanto aos fatos, nada o impede de determinar a complementação da perícia e, quiçá, no caso, de ampliar o escopo da perícia contábil.

Sabe-se que a perfeita instrução dos autos é cautela imprescindível a propiciar, pela instância recursal, o escorreito conhecimento dos fatos, evitando-se, assim, repetição ou complementação das provas por parte da origem.

Deste modo, se não esclarecida a contento a divergência apontada nos autos tão somente pela perícia de informática, ou se entendido que a apuração de valores depende, seja quanto ao principal, seja quanto aos acréscimos de correção monetária e de mora, melhormente apuráveis pela perícia contábil, ainda que em socorro ou em complementação ao quanto já constatado na perícia de informática, nada impedirá, ao contrário, tudo recomendará, que o magistrado amplie o escopo da perícia antes de proferir sua decisão final.

Enquanto todas as etapas não forem finalizadas na origem, não há ensejo à propositura de recurso administrativo para essa Corregedoria Geral da Justiça.

Por oportuno, a lei do processo administrativo estadual (Lei nº 10.177/1998), dispõe, em seu artigo 41, que são irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

No caso, as decisões instrutórias proferidas pelo MM. Corregedor Permanente estão todas voltadas a preparar a decisão final e, até que isso ocorra, não há recurso administrativo a ser interposto.

Então, o caso é de não conhecimento do recurso administrativo, ficando prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo à insurgência.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (09/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00024226 e o código 873CH7GI.

Por tudo isso é que o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo não conhecimento do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 26 de abril de 2022.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (09/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00024226 e o código 873CH7GI.

CONCLUSÃO

Em 09 de maio de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, Escrevente Técnico Judiciário, do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/24226

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso administrativo.

São Paulo, 09 de maio de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (09/05/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00024226 e o código WL8K05B8.